



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br  
CNPJ 01.962.045/0001-00

## INFORMAÇÃO Nº 190/2023 - DQ

Prezado Diretor-Geral:

Em resposta ao Encaminhamento 1842 (0408701), o qual solicita manifestação em relação à Informação 256 (0407106) da Diretoria de Assuntos Jurídicos, referente à exclusão dos artigos da minuta referentes à dosimetria, venho através do presente retificar a Informação 173 (0405370) desta Diretoria de Qualidade.

**Considerando** a Lei 12.846/2013<sup>[1]</sup>, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências, especialmente seus artigos 6º e 7º;

**Considerando** o Decreto 11.129/2022<sup>[2]</sup>, que regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

**Considerando** a Cláusula 18 do Contrato de Concessão n.º 20/2021 (RSM) e a Cláusula 20 do Contrato de Concessão n.º 50/2022 (CSG), ambas referentes à aplicação de penalidades;

**Considerando** o "Manual Prático de Cálculo de Multa" da Controladoria-Geral da União<sup>[3]</sup>;

**Considerando** finalmente o "Manual Prático de Cálculo de Avaliação de Programa de Integridade em PAR" da Controladoria-Geral da União<sup>[4]</sup>;

Sugerimos novo texto à minuta de resolução de penalidades para as concessões rodoviárias, conforme Tabela 1, abaixo.

As alterações sugeridas estão relacionadas ao texto original e numeração constantes no documento 0349786.

**Tabela 1 - Sugestões de alteração para a minuta de resolução de penalidades para as concessões rodoviárias**

<b>CONSIDERANDO</b> o que dispõe o Contrato de Concessão <del>da Rodovia RSC-287</del> , em especial as cláusulas 13, item 13.3, e 18, item 18.1, pertinentes à fiscalização do serviço e à aplicação de sanções pela AGERGS;	<b>CONSIDERANDO</b> o que dispõe o Contrato de Concessão n.º 20/2021, em especial as cláusulas 13, item 13.3, e 18, item 18.1, pertinentes à fiscalização do serviço e à aplicação de sanções pela AGERGS;	Inclusão do número do contrato da Concessionária Rota de Santa Maria.
	<b>CONSIDERANDO</b> o que dispõe o Contrato de Concessão n.º 50/2022, em especial as cláusulas 15 e 20, pertinentes à fiscalização do serviço e à aplicação de sanções pela AGERGS;	Inclusão do contrato da Concessionária Caminhos da Serra Gaúcha.

<p><b>Art. 3º (...)</b>  <del>§ 1º Aplica-se também ao processo sancionatório, no que couber, a Resolução Normativa n.º 29/2016, referente ao processo administrativo regulatório, bem como a Resolução Normativa n.º 32/2016, que disciplina o processo de fiscalização e aplicação de sanções pela Agência.</del></p>	<p><u>§ 1º Aplicam-se também ao processo sancionatório, no que couber, as resoluções da Agência relativas ao processo administrativo regulatório, ao processo de fiscalização e aplicação de sanções.</u></p>	<p>Remoção das menções específicas às normas da AGERGS.</p>
<p>CAPÍTULO III</p>	<p>Exclusão do capítulo.</p>	<p>Na nova proposta, não há mais agrupamento de sanções nem sanções previstas na resolução.</p>
<p><b>Art. 19.</b> A aplicação de sanções em decorrência de infrações previstas nesta Resolução não impede as sanções à concessionária em razão de infrações específicas estabelecidas no contrato de concessão e seus anexos, bem como na legislação aplicável, observado o art. 7º desta Resolução.</p>	<p><u>Art. 19. (...)</u>  <u>§ 3º Caso não haja previsão de multa específica no CONTRATO em função da falta de cumprimento, por parte da CONCESSIONÁRIA, de qualquer cláusula ou condição do contrato de concessão, seus anexos e demais normas técnicas pertinentes, será imposta a penalidade de advertência.</u></p>	<p>Inclusão de parágrafo.   Para suprimir lacuna dos contratos que não especificam penalidades para alguns descumprimentos.</p>
<p><b>Art. 20.</b> A sanção de advertência será aplicada mediante auto de infração, conforme procedimento específico estabelecido pela AGERGS.</p>	<p><u>Art. 20. (...)</u>  <u>§ 2º A penalidade de advertência imporá à CONCESSIONÁRIA o dever de cumprir, no prazo estabelecido no auto de infração, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente.</u></p>	<p>Inclusão de parágrafo.   Para garantir a função da penalidade de advertência.</p>
<p><b>Art. 20.</b> A sanção de advertência será aplicada mediante auto de infração, conforme procedimento específico estabelecido pela AGERGS.</p>	<p><u>Art. 20. (...)</u>  <u>§ 3º A penalidade de advertência será convertida em multa quando a infração for considerada grave ou gravíssima, ou for constatada qualquer das situações agravantes previstas nesta resolução, ou ainda não forem corrigidas no prazo as deficiências apontadas.</u></p>	<p>Inclusão de parágrafo.   Para garantir a função da penalidade de advertência, dando-lhe mais força.</p>
	<p><u>Art. 21-B. O valor final da multa terá como limite mínimo o maior valor entre:</u>  <u>I - 0,1% do faturamento bruto calculado sobre o faturamento bruto anual no ano anterior ao do cometimento da infração ou do ano em que ocorreu a infração, no caso de a concessionária não ter tido faturamento no ano anterior;</u>  <u>II - 1 (uma) URT - Unidade de Referência, conforme previsão contratual;</u>  <u>III - R\$ 6.000,00 (seis mil reais);</u>  <u>IV - o valor da vantagem auferida pela concessionária, quando for possível estimar seu valor.</u></p>	<p>Inclusão do artigo.   A definição de "vantagem auferida" é encontrada nos §§ 2º e 3º do artigo 20 do Decreto 8.420/2015<sup>[5]</sup>.</p>
<p><del><b>Art. 23.</b> As multas terão os seguintes percentuais, por grupo, calculados sobre o faturamento bruto anual verificado no ano imediatamente anterior à aplicação das penalidades:</del>  <del>I - Grupo B - 0,5%</del>  <del>H - Grupo C - 1%</del></p>	<p>Exclusão do artigo.</p>	<p>Por consequência da exclusão do Capítulo III.</p>

<p><del>III—Grupo D—2%</del>  <del>IV—Grupo E—2,5%</del>  Parágrafo único. Para primeiro ano da concessão, a multa será calculada com base no faturamento estimado.</p>		
<p><del>Art. 26. A AGERGS comunicará ao Poder Concedente as sanções aplicadas à concessionária no prazo de até 5 (cinco) dias após a autuação.</del></p>	<p><u>Art. 26. A AGERGS enviará cópia dos autos de infração por ela emitidos ao Poder Concedente no prazo de até 5 (cinco) dias da autuação.</u></p>	<p>Nova sugestão de texto.</p>
<p><del>Art. 27. (...)  § 1º São circunstâncias atenuantes, dentre outras:  I—o reconhecimento da autoria da infração;  H— a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou mitigar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração.</del></p>	<p>Exclusão do parágrafo.</p>	<p>O item I foi contemplado pelo critério atenuante de comunicação espontânea na dosimetria.   O item II foi contemplado no critério atenuante de boas práticas na dosimetria.   Obs. Não foi sugerida a exclusão do § 2º por existir referência a ele no artigo 31, sugerido abaixo.</p>
<p><del>Art. 27. (...)  § 3º Em caso de reconhecimento da infração e pagamento espontâneo da multa, a concessionária terá direito à redução de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total atualizado da multa.  § 4º Sem prejuízo da dosimetria da penalidade a ser definida pela AGERGS em conformidade com o caso concreto, as agravantes previstas nas alíneas V e VI do § 2º deste artigo implicarão acréscimo de até 30% (trinta por cento) sobre a multa.</del></p>	<p>Exclusão dos parágrafos.</p>	<p>Desnecessário em vista da forma de dosimetria aplicada.</p>
	<p><u>Art. 28. O valor base da multa será aquele especificado pelo tipo de infração, podendo também ser referido como valor máximo da multa.</u>   <u>Parágrafo único. O valor base da multa, caso não esteja previsto em contrato, será de 2% sobre o faturamento bruto anual no ano anterior ao do cometimento da infração ou do ano em que ocorreu a infração, no caso de a concessionária não ter tido faturamento no ano anterior.</u></p>	<p>Inclusão de artigo.   Há uma diferença em como os contratos da RSM e CSG tratam as penalidades de multa. O primeiro trata como valor da multa e o segundo, como valor máximo da multa.</p>
	<p><u>Art. 29. A dosimetria resultará na soma dos percentuais atribuídos aos critérios agravantes e atenuantes e será aplicada ao valor base da multa.</u></p>	<p>Inclusão de artigo.   Indica a forma de incidência da dosimetria.</p>
	<p><u>Art. 30. São critérios agravantes: a gravidade da infração, a continuidade dos atos lesivos, a ciência do corpo diretivo da concessionária, a interrupção do serviço ou</u></p>	<p>Inclusão de artigo.   Lista os critérios agravantes da dosimetria que causam o</p>

	<u>obra, a situação econômica da concessionária, o valor do contrato e os casos de reincidência.</u>	aumento do valor da multa.
	<u>Art. 31. A gravidade da infração levará em conta as circunstâncias agravantes previstas no parágrafo único do artigo 27, bem como os critérios contratuais, a julgamento da equipe de fiscalização, e corresponderá aos seguintes percentuais:</u>  <u>I – 5% no caso de infração leve;</u> <u>II – 10% no caso de infração média;</u> <u>III – 15% no caso de infração grave;</u> <u>IV – 20% no caso de infração gravíssima.</u>	Inclusão de artigo para caracterizar critério da dosimetria.
	<u>Art. 32. Na hipótese em que as infrações cometidas pela concessionária sejam consideradas leves, as penalidades de multa poderão ser convertidas em advertências mediante decisão motivada.</u>	Possibilidade de conversão de multa em advertência já está prevista em outras resoluções da AGERGS.  Também serve para atribuir 0% ao critério de dosimetria.
	<u>Art. 33. O critério de continuidade dos atos lesivos, caracterizado pela prática reiterada de infrações apurada ao longo do tempo, corresponderá aos seguintes percentuais:</u>  <u>I – 0% no caso de ausência de continuidade dos atos lesivos no tempo (ato isolado);</u> <u>II – 4% no caso de os atos lesivos objeto da apuração forem praticados reiteradamente no período de até 1 ano, contado da primeira infração.</u> <u>III – 6% no caso de os atos lesivos objeto da apuração forem praticados reiteradamente em período superior a 1 ano, contado da ocorrência da primeira infração;</u> <u>IV – 8% no caso de os atos lesivos objeto da apuração forem praticados reiteradamente em período superior a 2 anos, contado da ocorrência da primeira infração.</u> <u>V – 10% no caso de os atos lesivos objeto da apuração forem praticados reiteradamente em período superior a 3 anos, contado da ocorrência da primeira infração.</u>	Inclusão de artigo para caracterizar critério da dosimetria.
	<u>Art. 34. O critério de ciência do corpo diretivo da concessionária, caracterizado pela demonstração de que um ou mais de um dos integrantes da administração ou do corpo gerencial da concessionária tenha conhecimento do ato lesivo ou tolerância acerca de sua prática, corresponderá aos seguintes percentuais:</u>  <u>I – 0% no caso de ausência de conhecimento do ilícito pelo corpo diretivo e gerencial do ente privado;</u>	Inclusão de artigo para caracterizar critério da dosimetria.

	<p><u>II – 4% no caso de ciência/tolerância de membro(s) do corpo gerencial;</u>  <u>III – 6% no caso de ciência/tolerância de membro(s) da Diretoria;</u>  <u>IV – 8% no caso de ciência/tolerância de membro(s) do Conselho de Administração;</u>  <u>V – 10% no caso de ciência/tolerância do Presidente do Conselho de Administração ou Diretor-Presidente do ente privado.</u></p>	
	<p><u>Art. 35. O critério de interrupção de serviço ou obra, caracterizado quando houver interrupção no fornecimento de serviço público ou interrupção na execução de obra contratada decorrência do ato lesivo, dispensada a comprovação da ocorrência de dano decorrente dessa paralisação, corresponderá aos seguintes percentuais:</u></p> <p><u>I – 0% no caso de ausência de interrupção no fornecimento de serviço público ou execução de obra contratada;</u>  <u>II – 10% no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;</u>  <u>III – 20% no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada nas áreas de saúde, educação, segurança pública e infraestrutura crítica.</u></p>	Inclusão de artigo para caracterizar critério da dosimetria.
	<p><u>Art. 36. O critério de situação econômica da concessionária, caracterizado quando os índices de Solvência Geral – SG e de Liquidez Geral – LG forem superiores a 1 (um), e houver Lucro Líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo, corresponderá ao percentual de 5%.</u></p>	Inclusão de artigo para caracterizar critério da dosimetria.
	<p><u>Art. 37. O critério de reincidência, caracterizado quando a concessionária, no período de 4 (quatro) anos, cometer nova infração legal, regulamentar ou contratual, com o mesmo fato gerador de infração antecedente, definitivamente decidida pela AGERGS, corresponderá ao percentual de 20%.</u></p>	Inclusão de artigo para caracterizar critério da dosimetria.
	<p><u>Art. 38. O critério do valor do contrato corresponderá aos seguintes percentuais:</u></p> <p><u>I – 3% no caso de contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);</u>  <u>II – 6% no caso de contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);</u>  <u>III – 9% no caso de contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);</u>  <u>IV – 12% no caso de contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);</u></p>	Inclusão de artigo para caracterizar critério da dosimetria.

	<u>V – 15% no caso de contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).</u>	
	<u>Art. 39. São critérios atenuantes: a inexistência de dano, a comprovação do ressarcimento do dano, o grau de colaboração da concessionária, a comunicação espontânea da infração e as boas práticas da concessionária.</u>	Inclusão de artigo.  Lista os critérios atenuantes da dosimetria que causam a diminuição do valor da multa.
	<u>Art. 40. No caso de a conduta lesiva não se consubstanciar em dano aos usuários, a pessoas e bens e/ou ao Poder Concedente, será caracterizada a inexistência de dano, correspondendo ao percentual de -10%.</u>	Inclusão de artigo para caracterizar critério da dosimetria.
	<u>Art. 41. O critério de comprovação do ressarcimento do dano, caracterizado quando a concessionária demonstrar que ressarciu os danos decorrentes do ato lesivo, corresponderá ao percentual de -10%.</u>	Inclusão de artigo para caracterizar critério da dosimetria.
	<u>Art. 42. O critério do grau de colaboração da concessionária será avaliado conforme entendimento da equipe de fiscalização e corresponderá aos seguintes percentuais:</u>  <u>I – 0% no caso de ausência de colaboração;</u> <u>II – -5% no caso de entrega parcial da documentação e informações solicitadas pela equipe de fiscalização;</u> <u>III – -10% no caso de entrega integral da documentação e informações solicitadas pela comissão ou, ainda, renunciar ao exercício de faculdades processuais, tais como a dispensa de produção de provas, apresentação de alegações finais e oferecimento de recurso.</u>	Inclusão de artigo para caracterizar critério da dosimetria.
	<u>Art. 43. O atenuante de comunicação espontânea será caracterizado quando houver comunicação espontânea pela concessionária antes da instauração do processo sancionatório, isto é, previamente à lavratura do auto de infração, conforme artigo 19 da REN 32/2016, correspondendo ao percentual de -10%.</u>	Inclusão de artigo para caracterizar critério da dosimetria.  De acordo com o artigo 19 da REN 32/2016, o processo sancionatório inicial com a lavratura do Auto de Infração e respectiva Exposição de Motivos.
	<u>Art. 44. O atenuante de boas práticas deverá ser comprovado pela concessionária e julgado pela equipe de fiscalização, podendo alcançar o percentual de até -10%, estando relacionado, dentre outros aspectos:</u>  <u>I - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou mitigar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração;</u>	

	<p><u>II - a existência de planos de ação ou de emergência e contingência relacionados ao fato gerador da infração;</u></p> <p><u>III - a existência de padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função;</u></p> <p><u>IV - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;</u></p> <p><u>V - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco à resolução das deficiências apontadas pela equipe de fiscalização;</u></p> <p><u>VI - outros projetos ou compromissos que assegurem a qualidade do serviço prestado, bem como a não ocorrência de novas infrações do mesmo tipo.</u></p>	
<p><b>Art. 28.</b> Na elaboração da dosimetria, as condicionantes a serem consideradas são: gravidade (G), dano ao serviço, aos usuários e ao patrimônio público (D), vantagem auferida (V) e sanções administrativas irrecorríveis nos últimos quatro anos (S), conforme a seguinte ponderação:</p>	Exclusão do artigo.	Nova forma de dosimetria proposta.
<p><b>Art. 29.</b> O valor da multa será obtido pela aplicação da seguinte fórmula:</p>	Exclusão do artigo.	Nova forma de dosimetria proposta.
<p><b>Art. 30.</b> Para o cálculo da multa, a dosimetria observará o percentual máximo estabelecido para cada grupo:</p>	Exclusão do artigo.	Nova forma de dosimetria proposta.
<p><b>Art. 31.</b> A reincidência estará caracterizada quando a concessionária, no período de 4 (quatro) anos, cometer nova infração legal, regulamentar ou contratual, com o mesmo fato gerador de infração antecedente, punível com multa, definitivamente decidida pela AGERGS.</p>	Exclusão do artigo.	Reincidência já foi caracterizada como critério da dosimetria.
<p><b>Art. 32.</b> Constitui antecedente negativo a prática reiterada de infrações contratuais ou à legislação aplicável, com a expedição de mais de 3 (três) sanções no período de 1 (um) ano, independentemente de decisão definitiva da AGERGS.</p>	Exclusão do artigo.	A prática reiterada de infrações, embora presente nos contratos, não possui utilidade para a resolução.
<p><b>Art. 35.</b> O valor das multas aplicadas pela AGERGS será alocado preferencialmente no eusteio da ampliação das informações aos usuários das</p>	Exclusão do artigo.	O "preferencialmente" esvazia a necessidade deste artigo.

concessões de rodovias e à qualificação das ações de fiscalização.		
<del>Art. 38. A AGERGS realizará a revisão desta Resolução no período de 3 (três) anos, contados de sua publicação, a fim de avaliar os seus efeitos sobre a execução contratual.</del>	Exclusão do artigo.	Sugere-se que este critério esteja previsto dentro da agenda regulatória institucional da Agência.

A dosimetria sugerida acima resultará em dois grupos de critérios agravantes e atenuantes:

**Tabela 2 - Critérios agravantes**

Gravidade da infração	0% ou de 5% a 20%
Continuidade dos atos lesivos	0% ou de 4% a 10%
Ciência do corpo diretivo	0% ou de 4% a 10%
Interrupção de serviço ou obra	0% ou de 10% a 20%
Situação econômica	0% ou 5%
Reincidência	0% ou 20%
Valor do contrato	0% ou de 3% a 15%
<b>Percentual total dos parâmetros de soma</b>	<b>de 0% a 100%</b>

**Tabela 3 - Critérios atenuantes**

Inexistência de dano	0% ou -10%
Comprovação do ressarcimento	0% ou -10%
Grau de colaboração	0% ou de -5% a -10%
Comunicação espontânea	0% ou -10%
Boas práticas	0% ou de -1% a -10%
<b>Percentual total dos parâmetros de subtração</b>	<b>de 0% a -50%</b>

As sugestões desta informação foram consolidadas na minuta em anexo, documento 0408939.

Sugiro a análise e manifestação da DT e DJ especialmente nas sugestões destacadas em amarelo, considerando sua aplicação prática.

É a informação.

[1] Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12846.htm)

[2] Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm#art70)

[3] Disponível em: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44492/8/Manual\\_Calculo\\_de\\_Multa\\_2020.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44492/8/Manual_Calculo_de_Multa_2020.pdf)

[4] Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/manual-pratico-integridade-par.pdf>

[5] (...) § 2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados. § 3º Para fins do cálculo do valor de que trata o § 2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Samuel Citolin, Diretor de Qualidade**, em 30/10/2023, às 21:20, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0408717** e o código CRC **FF94FC99**.

---